

PROCESSO Nº 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Juntem-se aos autos o Expediente nº 2361/2017, da Presidência deste Tribunal, e o documento protocolizado em 11/7/2017, sob o nº 2373410/2017.

Trata o referido documento de ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Peçanha, Dr. Roberto Troster Rodrigues Alves, solicitando informações acerca do parecer final e julgamento das contas em epígrafe.

Em atenção à solicitação formulada, e na qualidade de Relator dos destes autos, comunique-se à autoridade solicitante que a prestação de contas em tela, de responsabilidade do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, então Prefeito do Município de Cantagalo no exercício financeiro de 2011, foi apreciada por esta Corte na Sessão de 03/9/2013, ocasião em que o Colegiado da Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005.

E, recebido o parecer prévio, o Poder Legislativo Municipal procedeu ao julgamento das contas, encaminhando ao Tribunal a respectiva ata e a Resolução nº 001, de 2014, nas quais foi verificado que, na Sessão do dia 1º/4/2014, as contas foram rejeitadas por 5 votos, com a presença de 9 edis, acompanhando o parecer prévio emitido por esta Corte.

Ocorre que, posteriormente, em virtude da ação judicial proposta pelo referido gestor com a finalidade de anular o julgamento, alegando cerceamento de defesa, o Legislativo Municipal editou a Resolução nº 02, de 7/3/2017, declarando a nulidade da Resolução nº 001, de 2014, tendo a edilidade realizado novo julgamento na Sessão de 4/4/2017, deliberando pela aprovação das contas; tudo consoante Ata e Resolução nº 003, de 2017, e demais documentos carreados ao processo.

Não obstante, tendo verificado que a referida ação judicial se encontra em trâmite na Comarca de Peçanha, com tutela antecipada concedida em 21/6/2016, e considerando a realização do devido monitoramento remoto pelo *Parquet* de Contas, por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP nº 873060PC30, determinei o arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado da ação judicial, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas prestadas pelo gestor, no exercício em tela.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Arquivo.

Tribunal de Contas, aos 31/7/2017.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR